



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 81, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

ISS – Subitem 1.07 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02917. Local de incidência do ISS. Serviços de suporte de software, prestados por empresa estabelecida no Município de São Paulo a tomador estabelecido fora do Município de São Paulo. ISS devido no Município de São Paulo.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****;

ESCLARECE:

1. A consulente tem como objeto social a prestação de serviços de desenvolvimento, integração, atualização, manutenção e customização de programas e sistemas de computador – software – de comunicação e outros programas e sistemas de computador – software – direcionados a empresas de telecomunicações.

2. Declara que foi contratada pela ***** , com sede em Belo Horizonte e pela ***** , com sede em Belém, para prestar os seguintes serviços de suporte de software: desenvolvimento, integração, atualização, manutenção e customização de programas e sistemas de computador, de comunicação e de outros programas de computador.

3. Entende a consulente que o ISS relativo a estes serviços deve ser recolhido ao Município de São Paulo.

4. Alega, todavia, que as empresas ***** e ***** encaminharam à consulente um comunicado por meio do qual informam que a partir de 01/07/2007 passarão a reter o ISS incidente sobre todos os serviços tomados da consulente, com base nas justificativas de que é obrigatória a retenção do ISS no caso do prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município e de que a prestação de serviço realizada com habitualidade indica a existência de um estabelecimento informal no município em que o serviço está sendo tomado.

5. A consulente afirma que os serviços realizados por ela são realizados exclusivamente por seus profissionais em seu estabelecimento-sede, situado no município de São Paulo, e indaga:

5.1. É correto o procedimento adotado pela consulente de recolher o ISS incidente sobre os serviços de suporte de software por ela prestados à ***** e à ***** para o município de São Paulo, não se sujeitando à retenção do ISS por elas em favor das municipalidades em que estas empresas se encontram sediadas?

5.2. É correto o entendimento da consulente de que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, não pode haver, pelos Municípios de Belo Horizonte e Belém, a atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do ISS à ***** e à ***** , uma vez que os serviços de suporte de software prestados pela consulente são exclusivamente realizados em



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

seu estabelecimento-sede localizado no município de São Paulo, tendo, assim, o município de São Paulo como o único sujeito ativo do ISS incidente?

6. Analisando o contrato de prestação de serviços apresentado pela consulente, o serviço prestado pela consulente de suporte de software enquadra-se no código de serviço 02917 - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados - correspondente ao subitem 1.07 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003.

7. Conforme o art. 146, I e III da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

8. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cuja vigência iniciou-se em 1 de agosto de 2003, dispôs acerca do local de ocorrência do fato gerador do tributo e estabeleceu requisitos acerca de sua caracterização, em seus art. 3º e 4º. A Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em seus art. 3º e 4º, agasalhou tais disposições, bem como as exceções à regra geral contida no "caput" do art. 3º da mencionada Lei Complementar.

9. Os serviços enquadráveis no código de serviço 02917, quanto ao local de recolhimento do tributo, obedecem à regra geral contida nos dispositivos legais mencionados, vale dizer, "o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador..." (art. 3º da LC 116/03, "caput" e art. 3º da Lei Municipal 13701/03, "caput").

10. Face ao exposto, como o estabelecimento prestador está situado no município de São Paulo, a competência tributária para exigir o ISS cabe ao município de São Paulo.

10.1. Desta forma, o ISS é devido neste município, independentemente da retenção do tributo na fonte e recolhimento nos municípios de Belo Horizonte e Belém, que entendemos ser indevida no caso em questão, estando correto o entendimento exposto pela consulente nos itens 5.1 e 5.2 da consulta.

11. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.